

DECRETO N. 001/90

Regulamenta a Lei n. 079/89,
Código Tributário Municipal
de São Mateus (ES).

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 214 da Lei Municipal n. 079 de 14 de dezembro de 1989,

DECRETA:

TÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 1. - Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária através de formulário próprio (modelo 01) preenchido por qualquer das seguintes pessoas:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, mediante apresentação do título de propriedade devidamente transscrito no Registro Geral de Imóveis;
- II - por qualquer dos condôminos em se tratando de condominiums;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, quando se tratar de próprio Federal, Estadual, Municipal ou entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita a prazo estabelecido;
- VI - pelo inventariante, síndico, ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo 1. - A inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, na condição prevista no inciso IV deste artigo, dar-se-á apenas para efeitos fiscais quando for o caso de construção realizada sem licença da Prefeitura.

Parágrafo 2. - A Secretaria de Finanças baixará instruções normativas para o perfeito cumprimento do disposto no parágrafo acima.

Art. 2. - Ficará sujeito às penalidades previstas no Item I do artigo 93 da Lei n. 079/89, o responsável que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura definitiva, ou da promessa de compra de venda, deixar de promover a averbação do imóvel, do mesmo modo no prazo de 30 (trinta) dias deverá ser comunicado à Prefeitura as alterações que porventura sofram os imóveis.

Parágrafo 1. - De igual modo, sofrerá a mesma penalidade estabelecida no "caput" deste artigo, o responsável por loteamento que deixar de fornecer até o mês de janeiro de cada ano, à Secretaria de Finanças, a relação dos lotes de terreno que até esta data hajam sido alienados em caráter definitivo ou mediante compromisso de compra e venda.

Parágrafo 2. - Para cumprimento do disposto no parágrafo acima, o responsável mencionará o nome do adquirente ou do promitente comprador e seu respectivo endereço, CPF, o número do lote, o valor e número do contrato de compra e venda, assim como o nome do Cartório onde se realizou o contrato.

Art. 3. - Nos casos de desapropriação por utilidade pública de áreas de terreno ou edificações, o órgão competente da Prefeitura, após a finalização do processo, comunicará o fato à Secretaria de Finanças para as necessárias anotações no Cadastro.

Art. 4. - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, no documento próprio de inscrição será mencionada tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do efeito, o juizo e o Cartório por onde ocorrer a ação.

Art. 5. - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 6. - Serão de única inscrição:

I - Gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de re-

alização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais sem prejuízo de comunicações ou penalidade, por não serem efetuadas pelo contribuinte, ou por apresentarem erro, omissão ou falsidade.

CAPÍTULO II.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 7. - A inscrição no cadastro de Prestadores de Serviços, Produtores, Industriais ou Comerciantes, que deverá ser feita pelo responsável, ou seu representante legal antes do início de suas atividades, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústrias e de comércio eventuais e exercidos no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

Art. 8. - A inscrição a que se refere o artigo anterior, será reconhecida pela emissão de um "Alvará de Licença" (modelo 02) que será renovado anualmente, até o dia 31 de janeiro.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro será obrigatoriamente precedida ao início da atividade.

Art. 9. - O pedido de inscrição deverá estar acompanhado dos documentos a seguir enumerados, exigidos para cada ramo de negócio previsto no parágrafo único deste artigo:

1. - contrato social ou Registro na Junta Comercial ou Cartório competente;
2. - comprovante de pagamento atualizado da contribuição sindical;
3. - inscrição no Cadastro Geral dos contribuintes (CGC);
4. - inscrição estadual;
5. - liberação de local, fornecida pela Secretaria de Serviços Públicos;
6. - certidão autorizativa, fornecida pelo Corpo de Bombeiros;

7. - alvará fornecido pelo Ministério do Exército;
8. - alvará expedido pela Secretaria de Estado da Saúde;
9. - identidade profissional;
10. - documento autorizativo do Órgão de Classe;
11. - Certidão autorizativa fornecida pelo Ministério da Educação e Cultura;
12. - declaração do número de empregados profissionalmente habilitados para o exercício da atividade específica da sociedade.

Parágrafo Único - Para os ramos de negócios abaixo relacionados, serão exigidos os documentos identificados pela ordem numérica constante deste artigo:

- a) Comércio e indústria de gêneros alimentícios: documentos de números 1, 2, 3, 4 e 5;
- b) Comércio e indústria de inflamáveis: documentos de números 1, 2, 3, 4, 5 e 6;
- c) Comércio e indústria de explosivos: documentos de números 1, 2, 3, 4, 5 e 7;
- d) Hotéis, pensões, dormitórios e congêneres, hospitais, casas de saúde, laboratório, clínicas radiológicas e similares: documentos de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8;
- e) Diversões públicas: documentos de números 1, 2 e 5;
- f) Loterias: documentos de números 1, 2, 3, 4 e 5;
- g) Sociedade corretoras, bancos, casas de câmbio, financeiras: documentos de números 1, 2, 3, 4 e 5;
- h) Estabelecimentos de ensino: documentos de números 1, 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11;
- i) Representações comerciais: documentos de números 1, 2, 3 e 5;
- j) Profissionais autônomos: documentos de números 2 e 5;
- k) Profissionais liberais: documentos de números 2 e 5;

- i) Sociedade civis de profissionais: documentos de números 1, 2, 3, 4, 5 e 12;
- ii) Demais estabelecimentos: documentos de números 1, 2, 3, 4 e 5.

Art. 10 - A baixa de inscrição do contribuinte, bem como as alterações, deverão ser requeridas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da paralização ou alteração da atividade.

Parágrafo Único - Quando a renovação anual da licença de localização da sociedade civil e profissional, será exigido, novamente, o documento de N. 12.

Art. 11 - A concessão de baixa de inscrição do contribuinte sujeito à incidência do imposto calculado sobre o preço de serviço ou do movimento econômico, ficará condicionada à informação do orgão fiscalizador que fará um levantamento completo das obrigações tributárias do sujeito passivo.

28 TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 12 - Para os efeitos de incidência são considerados terrenos:

- I - os imóveis sem edificações;
- II - os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- III - os imóveis cujas edificações sejam de natureza temporária ou provisória, ou aquelas que possam ser removidas sem destruição; alteração ou modificação, desde que, em ambos os casos, o imposto calculado sobre o terreno seja superior ao calculado sobre a construção;
- IV - os imóveis em que houver edificação considerada o critério da administração, como inadequada, seja, pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - os imóveis cujas edificações têñham sido feitas sem licença ou sem desacordo com a licença, sempre que o imposto sobre o terreno seja maior do que o incidente sobre a construção;

VI - destinados a estacionamentos de veículos, desde que tenham um único pavimento a esteja desprovido da edificação específica.

Art. 13 - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será efetiva, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Art. 14 - Para aplicação das alíquotas progressivas previstas na Lei 079/89, anualmente, antes do término do exercício anterior àquele em que ocorrerá o acréscimo, ato do Poder Executivo publicará a relação dos distritos e respectivos setores fiscais, cujos terrenos neles situados serão atingidos pela progressividade da alíquota do imposto.

Parágrafo 1. - O inicio da construção sobre o terreno exclui a alíquota progressiva de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado no exercício subsequente pela menor alíquota do territorial constante do artigo 78 da Lei 079/89.

Parágrafo 2. - A paralização do serviço por tempo igual ou superior a 03 (três) meses consecutivos, determinará, no exercício seguinte, o retorno da alíquota vigente por ocasião do início da obra.

Parágrafo 3. - Para os casos de prédios em reforma, será mantida durante todo o tempo do serviço, a alíquota do predial.

SEÇÃO I

DA BASE IMPONÍVEL

Art. 15 - O valor venal do imóvel será constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE, \text{ onde:}$$

VVI corresponde ao valor venal do imóvel;

VVT é igual ao valor venal do terreno;

VVE significa o valor venal da edificação.

Art. 16 - É a seguinte fórmula de apuração do VVT (valor venal do terreno): AT x VM2T x P x T x S x FL, onde:

VVT = valor venal do terreno;

AT = área do terreno;

VM2T = valor do metro quadrado do terreno;

P = valor atribuído a pedologia;

T = valor atribuído a topografia;

S = situação do terreno com relação ao logradouro;

FL = fator de localização (específico para loteamento, quadra).

Parágrafo 1. - O valor venal de edificação (VVE), será apurado pela seguinte fórmula: VVE = AE x VME x C x CAT/100, onde:

VVE = valor venal da edificação;

AE = área da edificação;

VME = valor do metro quadrado por tipo de edificação;

C = conservação da construção;

CAT/100 = categoria por tipo de construção (tabela de pontos por categoria)

Parágrafo 2. - Os índices correspondentes aos parâmetros mencionados nos parágrafos 1. e 2. do artigo anterior, são consignados nas tabelas I e II deste Decreto.

Parágrafo 3. - Os valores atribuídos aos terrenos e as construções, por metro quadrado, serão fornecidos através da planta de valores imobiliários e da tabela de preços de construção.

Parágrafo 4. - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ela arredondada para a unidade imediatamente inferior.

Art. 17 - O valor do metro quadrado do terreno será:

I - o do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado;

II - para efeito do disposto neste artigo, considera-se terreno encravado, aquele que só se comunica com a via pública através de outro imóvel, por meio de servidão de passagem.

Art. 18 - Serão aplicados respectivamente os fatores de correção constantes das tabelas I e II deste Decreto, no cálculo do valor venal dos terrenos e das construções.

Art. 19 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno}}{\text{área da unidade sobre a área total das edificações.}}$$

Art. 20 - Para o lançamento de construções novas ou reformadas, desde que tenha sido expedido o Habite-se ou o Certificado de Aceitação de Obras, os dados necessários serão fornecidos pela Secretaria de Obras.

Art. 21 - Quando a construção atingir mais de um lote, estes serão incorporados, passando a constituir uma única unidade autônoma.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 22 - As isenções previstas no artigo 96 da Lei n. 079/89 serão requeridas ao Secretário de Finanças, sendo concedidas anualmente, e sua renovação 90 (noventa) dias antes do encerramento de cada exercício.

I - o benefício fiscal a que se refere o presente artigo, será outorgado, mediante comprovação das condições previstas no incisos I, II e III do artigo 96 da Lei 079/89;

II - em caso de falecimento do beneficiário, será o favor fiscal extensivo à viúva, enquanto esta mantiver o estado de viudez e continuar residindo no imóvel;

III - cessam, automaticamente, os benefícios da isenção a partir do primeiro dia do exercício para o qual o interessado deixar de requerer a sua continuidade.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 23 - Far-se-á o lançamento em nome da pessoa física ou jurídica, sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

Parágrafo 1. - No caso de condomínios, o lançamento figurará em nome de um ou de todos os condôminos. Tratando-se porém, de condomínio cujas unidades sejam consideradas autônomas, nos termos da Lei Civil, o lançamento será feito em nome de cada um dos respectivos proprietários.

Parágrafo 2. - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Parágrafo 3. - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

Parágrafo 4. - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5. - O lançamento do imóvel, pertencente a massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6. - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do primitivo vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento dos tributos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do primitivo vendedor.

Parágrafo 7. - O lançamento relativo à imóvel objeto de enfituse usufruto ou fidéicomisso, será feito em nome do enfitêuta, usufrutuário.

Art. 24 - A revisão de lançamento do imposto para efeito do reajuste de valor venal será feita observando o seguinte critérios:

I - quando da atualização da planta genérica de valores imobiliários e da tabela de preços da construção;

- II - quando da execução de obras de edificação que impliquem em aumento de área ou que lhe modifiquem as características essenciais;
- III - quando ocorrer o aumento da área do terreno, ou quando verificar a incorporação de área ao terreno sobre o qual existir a edificação;

Parágrafo Único - O IPTU será pago 04 (quatro) parcelas com vencimento em: 28/02, 30/05, 30/08 e 30/11, do exercício corrente.

15/02 15/03 15/04

SEÇÃO IV

DAS BASES PARA APURAÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

Art. 25 - Para cumprimento do estabelecido no artigo 76 da Lei 079/89, fica constituída a "Comissão de Avaliação", composta dos seguintes membros:

- I - Secretário de Finanças, que será o Presidente;
- II - Um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil;
- III - Um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis;
- IV - Três funcionários do Quadro Estatutário da Prefeitura, sendo um da Secretaria de Obras e dois do Serviço de tributos Imobiliários.

Art. 26 - A Planta de Valores Imobiliários, será composta da Planta de Referência Cadastral do Município, com a inclusão dos valores atribuídos aos logradouros e valores por face de quadra.

Parágrafo Único - Acompanhará a Planta de Valores Imobiliários a relação dos logradouros públicos do Município, contendo os seguintes elementos.

- a) número do Distrito, Zona, Quadra;
- b) nome do código do logradouro;

c) a Tabela de Preços de Construções conterá os valores do metro quadrado dos diversos tipos de construções, os quais serão graduados com base no valor equivalente ao Padrão Normal N-38, fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo, para o mês de agosto do exercício anterior àquele em que prevalecer o lançamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

Parágrafo 1. - Salvo disposição em contrário, considera-se preço de serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em decorrência da prestação do serviço, seja na fatura, nota fiscal ou fora dela, incorporando-se a ele:

1 - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores por venturas cobrados em separado a título de Imposto Sobre Serviços;

2 - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito sob qualquer modalidade.

Parágrafo 2. - Quando o preço do serviço estiver sujeito a reajuste, o imposto será devido sobre o valor resultante desse reajuste.

Parágrafo 3. - O recolhimento do imposto far-se-á através de guia própria, devendo no verso da mesma figurar o nome do prestador do serviço, espécie do serviço prestado, mês em que foi executado e o valor do imposto retido.

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS OBRAS

Art. 28 - Para os efeitos deste regulamento, entendem-se por obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

- II - construção de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas superiores e inferiores das estradas e obras de arte;
- III - construção e reparação de ponte, viadutos, ladeirais públicos e outras obras de urbanismo;
- IV - pavimentação em geral e obras de terraplanagem ou aterro hidráulico;
- V - construção vinculada à instalação e distribuição de energia elétrica e de sistemas de telecomunicação;
- VI - serviços de fundação, estabelecimentos e tubulações;
- VII - construção de aeroportos, barragens e diques.

Parágrafo 1. - Entendem-se também, como obras de construção civil, os serviços de terraplanagem, aterros e similares, quando executados por empresa registrada para a prática da construção civil, com fornecimento de máquinas ou equipamentos pelo prestador, ainda que o preços ajustados sejam à base de "valor-hora".

Parágrafo 2. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando as máquinas ou equipamentos ficarem na posse do locatário, para seu uso, gasto e guarda, caso em que o imposto será cobrado pela alíquota correspondente à locação de bens móveis.

Parágrafo 3. - Os serviços referidos no parágrafo 1. quando prestados em idênticas condições, mas por prestador que esteja registrado para o exercício de construção civil, serão tributados pela alíquota correspondente à locação de bens móveis, ainda que as máquinas ou equipamentos sejam operados por pessoas subordinadas ao prestador do serviço e mesmo que este opere com as despesas de manutenção.

Art. 29 - São considerados serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I - escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençóis d'água;

- II - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- III - carpintaria, serralheria e vidraçaria;
- IV - impermeabilizações;
- V - instalação de rede de: água, energia elétrica, e comunicações;
- VI - pintura de imóvel;
- VII - instalação ou montagem de divisórias;
- VIII - fornecimento de concreto pré-fabricado;
- IX - outros serviços correlatos.

Parágrafo Único - Quando constar do contrato de empreitada global de construção civil, os serviços de pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos, geológicos ou correlatos, desde que não sejam objeto principal dos serviços contratados, os mesmos serão considerados como obras auxiliares ou complementares de que trata este artigo.

Art. 30 - Para os efeitos estabelecidos no artigo anterior, não são considerados materiais de consumo.

- a) as escoras, andaiques, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenamento fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização.

Parágrafo Único - Não são considerados dedutíveis os valores de materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que diz respeito a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

Art. 31 - Na empreitada e subempreitada das obras executadas por administração, é considerado preço total da operação o montante das importâncias recebidas como remuneração ou pagamento dos serviços ajustados, inclusive taxa de administração e os recebimentos relativos ao fornecimento de mão-de-obra não só os correspondentes às folhas de salários, mas também os destinados a fazer face ao pagamento dos encargos trabalhistas

e de previdência social, ainda que esses recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, sem qualquer vantagem para o prestador.

Art. 32 - As deduções para efeito de apuração da base de cálculo do imposto previsto no artigo 105 da Lei 079/89, somente serão admitidas quanto aos materiais que se consumam ou se incorporem na execução da obra, e, quando as subempreitadas já forem tributadas pelo município e quando forem realizadas profissionais não autônomos.

Art. 33 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua condição com a de proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção, observado, ainda, o disposto no artigo.

Art. 34 - O pagamento do imposto far-se-á com a base no movimento econômico mensal correspondente:

- I - as parcelas liberadas pelo agente financeiro, proporcionalmente ao valor das unidades comprimissadas antes do "habite-se" concedido pela Prefeitura;
- II - os valores recebidos referentes à parte não financiada da construção;

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 35 - Considera-se serviço de veiculação de propaganda, a divulgação feita através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audivisual (veículos de divulgação) capazes de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art. 36 - São considerados serviços de propaganda os prestados por pessoa física ou jurídica (agência de publicidade) que, através de especialistas, estuda, redige, produz e distribui propaganda aos veículos de divulgação por conta e ordem do anunciante.

Art. 37 - Para os efeitos do imposto equiparem-se às agências de publicidade as pessoas jurídicas com ou sem departamento especializado que executam os serviços constantes desta Seção, ainda sob a forma de publicidade cooperativa.

SUBSEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 38 - Para efeito de cálculo do imposto considera-se movimento econômico das agências de publicidade:

- I - a remuneração percebida pelos veículos;
- II - a remuneração decorrente da concepção, redação e produção;
- III - o valor das comissões recebidas pela veiculação;
- IV - o preço resultante da assessoria, relações públicas, pesquisas de mercado e outros serviços vinculados às atividades de publicidade e propaganda, inclusive a comissão auferida pelos representantes dos veículos.

Art. 39 - Na hipótese prevista no artigo anterior constitui base de cálculo do imposto a remuneração sob a forma de comissão, desconto ou bonificação.

SEÇÃO III

DOS HÓTEIS E PENSÕES

Art. 40 - O imposto incidente sobre os hóteis e pensões, será calculado sobre o preço da hospedagem acrescido do valor da alimentação desde que incluído no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo Único - Equiparam-se aos hóteis e pensões, as casas de cômodos, máteis e congêneres, os hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e congêneres.

Art. 41 - Os hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta e econômica resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos de hospitais e ambulatórios os curativos e as aplicações de in-

de jecções efetuadas no estabelecimento prestador de serviço ou do domicílio.

Art. 42 - O estabelecimento que mantenha convênio com o IHAMPS e que parte de sua receita faturada em determinado mês venha ser posteriormente glosada, poderá para efeito de recolhimento do imposto nos meses subsequentes, deduzir aquele valor.

Parágrafo 1. - Sempre que ocorrer a hipótese prevista neste artigo, e que tenha sido motivo de recolhimento à maior do tributo, o valor deduzido deverá ser anotado no livro próprio de registro da receita tributável, adotado pelo Município.

Parágrafo 2. - As deduções feitas e não comprovadas ao agente do fisco implicarão em sonegação de imposto, sofrendo, no caso o contribuinte, as penalidades previstas em lei.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 43 - Considera-se preço dos serviços para os efeitos de cálculo do imposto dos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a remuneração recebida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - cobrança;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens;
- IV - execução de ordem de pagamento ou de crédito;
- V - transferência de fundos;
- VI - agenciamento de crédito ou financiamento;
- VII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguro;
- VIII - planejamento e assessoramento financeiro;
- IX - análise técnica, econômica ou financeira de projetos;
- X - fiscalização de projetos econômico financeiros;

XI - auditorio e senálio financeiro;

XII - resgate de letras com aceite de outras empresas;

XIII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XIV - serviços de expediente relativos:

a) ao recebimento de carnês, aluguéis, dividendos e títulos em geral;

b) à confecção de fichas cadastrais;

c) ao fornecimento de cheques de viagem, de talonário de cheques, de cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamento;

d) ao visamento de cheques e a suspensão de pagamento.

XV - outros serviços não sujeitos ao imposto sobre operações financeiras.

SEÇÃO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 44 - A base de cálculo do imposto que recai sobre os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, compõem-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas e acréscimos moratórios;

II - das receitas, quando incluídas na mensalidades ou anuidades oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, inclusive livros;

b) fornecimento de alimentação;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

SEÇÃO VI

DAS EMPRESAS SEGURADORAS E DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 45 - É considerada receita bruta para os efeitos de cálculo do imposto sobre as empresas de Seguro e de Capitalização a decorrente de:

I - expediente realtivo à expedição de apólices;

II - coordenação, administração ou distribuição de co-seguros.

Parágrafo Único - Exclui-se da receita referida no inciso II o reembolso proporcional, feito pelas co-seguradoras das comissões pagas ao corretores pela líder.

SEÇÃO VII

DOS TRANSPORTES

Art. 46 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, dos seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros - que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão de poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente Municipal;

II - individual de pessoas - o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo;

III - coletivo de carga - o que é realizado dentro das condições e limitações previstas no item I;

IV - individual de carga ou valores - o que é realizado nas mesmas condições do item III.

SEÇÃO VIII

DOS CARTÕES DE CRÉDITO

Art. 47 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito, será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas da:

- I - taxa de inscrição do usuário do cartão de crédito;
- II - taxa de renovação anual do cartão de crédito;
- III - taxa de filiação do estabelecimento;
- IV - comissão recebida dos estabelecimentos filiados.

SEÇÃO IX

DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS

Art. 48 - O imposto incidente sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos, recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

SEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 49 - Os prestadores de serviços que promovam a intermediação de veículos deverão recolher o tributo com base nas comissões auferidas.

SEÇÃO XI

DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 50 - São considerados atividades turísticas para fins de incidência do imposto:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas ou terrestres;
- II - reservas e acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;
- IV - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VI - exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus ou qualquer outro veículo, próprio ou de terceiros;

VII - outros serviços prestados pelas agências de turismos.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no inciso VI, considera-se transporte turístico os efetuados por empresas devidamente registrada na EMBRATUR ou órgão responsável de âmbito Estadual, objetivando a exploração do turismo, efetuando excursões, passeios ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 51 - A base de cálculo do imposto inclui todas as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive as resultantes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados (overprice).

SEÇÃO XII

DAS AGÊNCIAS DE COMPANHIA DE SEGUROS

Art. 52 - O imposto incide sobre a receita bruta preventivamente:

- I - das comissões de agenciamento fixada pela SUSEP;
- II - da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

SEÇÃO XIII

DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

Art. 53 - O imposto incide sobre receitas de comissões das pessoas jurídicas que prestam serviços como representantes comerciais, considerando-se mês de competência o da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecipados pelo recebimento das próprias comissões caso em que prevalecerá o mês dos recebedores.

SEÇÃO XIV

DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA E ACEITAÇÃO DE BILHETES DE LOTERIA

Art. 54 - Os serviços de distribuição, vendas e aceitação de bilhetes de loteria, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador dos serviços, sem qualquer dedução.

SEÇÃO XV

DA COMPOSIÇÃO GRÁFICA

Art. 55 - São considerados serviços de composição gráfica para os efeitos do imposto sobre serviços, os prestados por gráficas impressoras, tipografias e editoras, de feitura e impressão de blocos, talonários, fichas, cartões e demais impressos.

Parágrafo 1. - A incidência do imposto nos casos previstos no "caput" deste artigo, independe do fato das matérias utilizados, tais como tinta, papel e outros ingredientes, terem sido fornecidos pelo prestador ou pelo usuário dos serviços.

Parágrafo 2. - A base de cálculo é o preço bruto, vedado qualquer dedução.

SEÇÃO XVI

DOS JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 56 - Para efeito de incidência do imposto entendem-se por diversões públicas as atividades constantes das alíneas "a" e "g" do número 59 da lista de serviços, desde que se cobrem ingressos ou qualquer quantia dos expectadores ou frequentadores.

Art. 57 - A base de cálculo do imposto que recai sobre jogos e diversões públicas, em que haja emissão de bilhetes de ingressos por qualquer sistema, é o custo ou o valor de cada entrada ou admissão ao jogo ou diversão.

SEÇÃO XVII

DAS FUNERÁRIAS

Art. 58 - O imposto por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita proveniente:

- I - de fornecimento de urnas, caixões, ceras e pârametros;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas à cartórios e cemitérios;

VII - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

SEÇÃO XVIII

DA EXPLORAÇÃO DE APARELHOS DE DIVERSÕES

Art. 52 - O imposto sobre serviços incide sobre a exploração de diversões públicas, relativas à utilização de mesas ou aparelhos de diversões, denominados bilhar, sinuca, sinuquinha, pombolim, totô, aparelhos eletrônicos e congêneres, sobre a receita auferida em decorrência da exploração.

Parágrafo Único - Na hipótese do prestador do serviço, a que se refere este artigo, ser locatário das mesas ou aparelhos, o imposto por ele devido poderá ser pago pelo locador, observadas as normas do artigo seguinte.

Art. 53 - O locador das mesas ou aparelhos denominados no artigo anterior, sendo responsável solidário pelo imposto devido pelo locatário, poderá requerer regime especial para pagamento do imposto pelo locatário, sob a forma de retenção na fonte.

SEÇÃO XIX

DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 54 - Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada que tenha por objetivo o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária.

Parágrafo 1.º - O imposto será calculado sobre todos os valores percebidos na operação inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Parágrafo 2.º - Para enquadramento das empresas nesse ramo de atividade prestadora de serviços, é necessária a observância dos dispositivos contidos na legislação federal específica.

SEÇÃO XX

DA ARMAZENAGEM

Art. 55 - Nos serviços de armazenagem, o imposto incide sobre o movimento econômico mensal, incluindo-se no preço dos serviços os pagamentos efetuados aos sindicatos profissionais.

SEÇÃO XXI

DOS LEILOEIROS

Art. 63 - O imposto incide sobre todas as comissões auferidas na intermediação, inclusive taxas cobradas a qualquer título, como de seguros e riscos, na atividade de leiloeiro.

SEÇÃO XXII

DOS REPAROS NAVAIS

Art. 64 - Entendem-se como reparos de embarcações, os serviços necessários à eliminação de avaria ou defeito em máquinas, equipamentos ou ponte estrutural de uma embarcação, restaurando os componentes defeituosos, a fim de restabelecer as suas condições de segurança e operação econômica.

SEÇÃO XXIII

DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO

Art. 65 - As agências de navegação, na representação dos armadores junto aos portos, deverão calcular o imposto sobre 40% (quarenta por cento) das comissões recebidas sobre:

I - o valor do frete líquido da carga movimentada no porto; e

II - o montante do valor da mão-de-obra da estiva e desestiva.

SEÇÃO XXIV

DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTA E DESENHOS

Art. 66 - O imposto devido pelos contribuintes que prestem serviços de fornecimento de cópias de originais em caráter comercial como locatários, arrendatários ou usuários de equipamentos alheios em locação ou arrendamento, poderá ser pago, a critério da autoridade competente, sob a forma de retenção, pelos locadores ou arrendadores dos respectivos equipamentos.

Parágrafo Único - Na hipótese de os locadores ou arrendadores optarem pelo recolhimento do imposto de que trata este artigo, deverão observar as seguintes normas:

1. - comunicar essa opção, por escrito, à Inspetoria competente do Departamento de Receita, acompanhando

da de relação dos locatários, arrendatários ou usuários, de seus equipamentos, da qual conste a razão social, o endereço, a inscrição municipal dos mesmos, assim como a sua aquiescência, manifestada por escrito.

2. - tomar, como base de cálculo do imposto por eles devido, o valor líquido das faturas ou duplicatas de serviços, que emitirem, a cargo de seus clientes, acrescido de percentual de margem de lucro, estimado, a ser homologado pelo Departamento de Receita.
3. - aplicar sobre a base de cálculo do inciso a alíquota de 5% (cinco por cento) e recolher o resultado até o dia 10 (dez) do mês seguinte da emissão das respectivas faturas ou duplicatas.

SEÇÃO XXV

DA PESQUISA E DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 67 - Os serviços de pesquisas e desenvolvimento tecnológico correspondem à atividade criadora ou de aperfeiçoamento de processos e equipamentos classificados como bens de produção e destinados a consumidor final, desde que venham a ser reconhecidos como tais, pela Secretaria de Finanças e sejam executados por estabelecimento que não exerce outra atividade.

SEÇÃO XXVI

DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 68 - Para efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se sociedades de profissionais a reunião de pessoas do mesmo grupo ocupacional para o exercício das atividades contantes dos números 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista de serviços, anexa a Lei 079/89.

SEÇÃO XXVII

SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL

Art. 69 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa.

Parágrafo Único - Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte quando este não possuir em sua oficina, es-

tabelegimento ou local de trabalho, empregados ou terceiros por ele renunciados para a prestação do serviço.

SEÇÃO XXVIII

DA ESTIMATIVA OU DO ARBITRAMENTO DO IMPOSTO

Art. 70 - O movimento econômico ou receita tributável será fixada por estimativa nos seguintes casos:

- I - quando não for possível saber exatamente os preços dos serviços em virtude de registros ou declaração da receita considerados duvidosos ou quando o contribuinte não dispuser de elementos contábeis ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do movimento declarado;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas na legislação em vigor;
- IV - recusar-se o contribuinte a exibir ou apresentar livros de escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo do imposto;
- V - o exame de elementos contábeis levam à convicção da existência de fraude ou sonegação;
- VI - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, localidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, o critério da autoridade fiscal competente, tratamento fiscal específico.

Art. 71 - Nas hipóteses referidas nos incisos II, III e IV do artigo anterior, a estimativa será proposta pelo titular da agência competente da receita municipal.

Parágrafo 1º - O ato que fixar o montante tributável não poderá exceder ao período de 12 (doze) meses para a aplicação da estimativa, podendo, porém, ser prorrogável se constata-lhe-se no final de cada período, a necessidade de prosseguimento da medida.

Parágrafo 2.º - O contribuinte atingido pelo tratamento, de que trata este artigo, fica dispensado da adoção de documento fiscal durante o tempo em que estiver sob regime estimativo.

Parágrafo 3.º - Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido calculado e pago, intitulando-se o contribuinte para o recolhimento da diferença oriunda do arbitramento, sem prejuízo de aplicação das penalidades que estiver sujeito.

Art. 72 - Em qualquer das situações previstas no artigo 71, deste decreto, o valor da receita tributável não poderá ser inferior, no que for aplicável, ao total das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folha de salários pagos durante o mês, adicionada das honorários de diretores e retiradas das propriedades, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal de imóvel, seu pertencente, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional;

IV - despesas com fornecimentos de água, luz, telefone, força motriz, encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo 1.º - O contribuinte poderá recorrer à autoridade competente no que diz respeito ao valor da imposto resultante da estatística dentro da prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que tomar ciência do lançamento.

Parágrafo 2.º - A solicitação do suscrito passivo poderá ser encarregado o tratamento de estatística tributária, se o órgão fiscal da respectiva municipalizar a medida, ficando, neste caso, o contribuinte subordinado ao uso de todos os documentos exigidos por lei.

Parágrafo 3.º - Instruções normativas serão baixadas pela autoridade competente, para o perfeito cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 73 - Para os casos a que se referem os incisos I, IV e V do artigo 70, o montante tributável será arbitrado pelo agente fiscal.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Art. 74 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - todo aquele que explorar, sem ser estabelecido, pequena atividade em caráter estritamente individual e cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor de um salário mínimo regional.

Parágrafo 1.º - o rendimento mensal a que se refere o inciso I deste artigo, será comprovado mediante a apresentação de guia de contribuição pago ao INAMPS, cujo valor não ultrapasse ao de um salário mínimo regional.

Parágrafo 2.º - Quando requerida a isenção do imposto pela primeira vez, o comprovante de pagamento ao INAMPS poderá corresponder a um só mês de contribuição.

Parágrafo 3.º - Para a renovação anual do benefício fiscal da isenção, na forma estabelecida no parágrafo 1.º deste artigo, a parte interessada deverá anexar ao requerimento, comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária, equivalentes aos 6 (seis) meses que antecederam a data de pedido de renovação.

Art. 75 - A faculdade que se refere à inciso I do artigo anterior, é extensiva aos casos, natiados ou portadores de graves defeitos físicos duradouros, desde que o privado de seu trabalho não lhes possibilite rendimento mensal superior ao valor de um salário mínimo regional, e que seja de natureza cárater individual.

Parágrafo 1.º - A isenção será concedida anualmente, devendo para isso, a parte interessada, dirigir requerimento até o dia 30 de setembro de cada exercício, ao Secretário de Finanças, que autorizará a renovação, se constatada a existência das condições que a justificam.

Parágrafo 2.º - Nâo no decorrer do exercício financeiro poderá ser cancelada a isenção se fizer apreza, pela autoridade fiscal, a inserviabilidade formalística que permitiu o benefício fiscal.

CAPÍTULO IV

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - Os livros fiscais devem ser impressos e suas folhas numeradas tipograficamente da ordem crescente, costurados e encadernados, obedecendo os modelos aprovados.

Art. 77 - São considerados documentos fiscais:

I - as notas fiscais;

II - as guias de recolhimento do imposto;

III - os ingressos para jogos e diversões;

IV - os carnês de cobrança de consolidações;

V - os bilhetes de controle de estacionamento.

Parágrafo 1. - Os documentos fiscais serão numerados de 000.001 à 099.999,60 encadernados em blocos uniformes de 05 (cinco) no mínimo e 50 (cinquenta) no máximo, ficando sua confecção condicionada à prévia autorização da Divisão de Recolhimento Municipal.

Parágrafo 2. - A numeração dos documentos poderá ser recomposta:

I - automaticamente, quando atingir o número 999.999;

II - se a nova numeração vier precedida de letras;

III - e requerimento do contribuinte em driftaria da Divisão de Recolhimento Municipal, não devendo exceder.

Parágrafo 3. - Os documentos fiscais serão usados após chancelados, na Divisão de Recolhimento, e a exceção da Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modelo 05 (cinco).

Art. 78 - Os livros e documentos fiscais devem, quando encarregados de pessoas que estejam obrigadas a possuí-los, e disposição da fiscalização, serem depositados para os escritórios da Prefeitura, ou em local

à requisição da autoridade fiscal.

Art. 79. - É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante intimação escrita, exhibir livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e demais documentos fiscais instituídos neste regulamento ou legislação complementar, bem como prestar informações sempre que solicitadas por funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Art. 80 - Os livros e demais documentos fiscais instituídos por este regulamento e não incluídos na legislação pertinente anterior, são de uso obrigatório a partir de 31. (trigésimo primeiro) dia a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 81 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte.

Art. 82 - Ocorrendo inutilização ou extravio de livros ou documentos fiscais, o contribuinte é obrigado a publicar a ocorrência no Diário Oficial do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou jornal local:

Parágrafo Único - A ocorrência prevista neste artigo será comunicada a Divisão de Receita Municipal no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 83 - O documentário fiscal só poderá ser confeccionado, a pedido do interessado, devendo constar de todas as vias, o nome e endereço da gráfica, bem como o número da autorização e quantidade de blocos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos gráficos não poderão confeccionar livros ou documentos fiscais cujas características não sejam as estabelecidas neste regulamento, ressalvadas suas exceções.

Art. 84 - Será permitido o uso dos livros e documentos fiscais autorizados com base na legislação anterior, até à sua conclusão.

SEÇÃO II

DOS LIVROS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DO USO E AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

Art. 85 - O prestador de serviços quando sujeito ao pagamento do imposto com base em alíquotas percentuais sobre o valor dos serviços prestados, fica obrigado a dotar e usar os seguintes livros.

I - Registro de Prestação de Serviços (Modelo 07);

II - Registro de entrada (Modelo 08);

III - Registro de materiais (Modelo 06);

IV - Registro de contratos (Modelo 04);

Parágrafo 1. - O livro enumerado no inciso I deste artigo, é de uso obrigatório por todos os prestadores de serviços a que se refere o Caput deste artigo.

Parágrafo 2. - O livro enumerado no inciso II deste artigo, é de uso obrigatório pelo prestador de serviços sujeito ao uso de Nota Fiscal de Entrada, sendo destinado ao registro destas.

Parágrafo 3. - Os livros constantes dos incisos III e IV desse artigo, são de uso obrigatório por todos aqueles que prestam serviços em construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares ou complementares da construção civil, bem como demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

Parágrafo 4. - Poderá ser dispensado o uso do livro constante do inciso IV deste artigo, desde que o interessado remeta a Divisão de Receita Municipal, dentro de 10 (dez) dias a contar de sua lavratura, cópia dos contratos firmados.

Parágrafo 5. - Para cada obra será adotado um livro de Registro de Materiais que será de uso obrigatório para o controle das requisições e devoluções de materiais.

Parágrafo 6. - O livro de Registro de Materiais poderá ser substituído por fichas, a critério da Divisão de Receita, que condicionará a sua utilização.

Art. 86 - Os livros fiscais só poderão ser usados, depois de autenticados pela repartição competente.

Art. 87 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal competente, acompanhado do documento de identificação da Inscrição Municipal e do formulário próprio preenchido, conforme modelo aprovado pela Divisão de Receita Municipal.

Parágrafo 1. - A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu responsável legal.

Parágrafo 2. - Salvo a hipótese de inicio de atividade, os livros novos só serão autenticados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

SUBSEÇÃO II

DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

Art. 88 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e somados no último dia de cada mês.

Parágrafo 1. - Os livros não podem ter emendas, borrões, rasuras, bem como, linhas ou espaços em branco.

Parágrafo 2. - As correções far-se-ão por meio de tinta vermelha, acima da palavra, número ou quantia errados.

Parágrafo 3. - No registro de apuração do ISS, cada página corresponde a um mês e, quando não houver prestação de serviços ou imposto a pagar, a anotação correspondente será feita em sentido diagonal.

Parágrafo 4. - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de 05 (cinco) dias.

Art. 89 - Constatada a inobservância das disposições contidas nos parágrafos 1. 2. e 3. do artigo anterior, a escrituração, mediante termo, poderá ser desclassificada e o livro considerado inidôneo, fazendo prova, apenas a favor do fisco.

Art. 90 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais.

Art. 91 - Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais deverão ser apresentados à repartição fiscal para o exame e lavratura do termo de seu encerramento e inutilização das notas não emitidas.

Parágrafo Único - A apresentação deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados da data da comunicação da ocorrência.

Art. 92 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração distinta para cada um deles.

Parágrafo Único - Poderá ser autorizada à centralização da escrita fiscal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto.

SEÇÃO III

DAS NOTAS FISCAIS

Art. 93 - Ressalvadas as exceções e condições previstas neste regulamento, são os prestadores de serviços obrigados a emitir notas fiscais, de acordo com os seguintes modelos:

I - Nota Fiscal de Serviço - Série A (Mod. 09);

II - Nota Fiscal de Serviço - Série B (Mod. 10);

III - Nota Fiscal de Entrada - (Mod. 03).

Parágrafo 1.º - Quando as Notas Fiscais forem emitidas em 02 (duas) vias, a primeira será entregue ao tomador dos serviços e a última permanecerá presa ao bloco.

Parágrafo 2.º - Tratando-se de talonário com mais de 02 (duas) vias, as excedentes terão a destinação que convier ao emitente.

Art. 94 - Em casos especiais e a critério da Divisão de Receita Municipal poderá ser autorizada a emissão de Notas Fiscais diferentes dos modelos aprovados por este regulamento, assim como, sua substituição por Notas Fiscais Faturas.

Art. 95 - Quando a Nota Fiscal for cancelada, conservar-se-ão no talonário todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, à nota emitida em substituição.

Art. 96 - A Nota Fiscal de serviços, Série A (Modelo 09), será emitida quando o valor dos serviços prestados não estiver sujeito à dedução de material empregado, devendo conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços;

II - Série A, número de ordem e da via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - discriminação dos serviços prestados e respectivos preços;

V - data e emissão.

Parágrafo 1. - As indicações dos incisos I, II e III serão impressas tipograficamente.

Parágrafo 2. - A Nota Fiscal de que trata este artigo terá a dimensão de 10 cm x 13 cm e será emitida em 02 (duas) vias.

Art. 97 - A critério da Divisão de Receita municipal, poderá ser autorizada a emissão de cupons de máquinas registradoras, em substituição à Nota Fiscal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo os cupons deverão conter, no mínimo, às seguintes indicações:

I - nome, endereço e número de inscrição do emitente;

II - data de emissão; dia, mês e ano;

III - preço total do serviço.

Art. 98 - A Nota Fiscal de Serviços - Série B (Modelo 10), será emitida quando no preço do serviço prestado estiver consignado o valor do material ou subempreitada a serem deduzidos, devendo conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços;

II - série B, número de ordem e da via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - data da emissão;

VII - quantidade, discriminação do serviço prestado e preço unitário;

VIII - valor da mão de obra, do material empregado e total do serviço prestado.

Parágrafo 1. As indicações constantes dos incisos I a IV, serão impressas tipograficamente.

Parágrafo 2. - A Nota Fiscal de que trata este artigo terá a dimensão mínima de 16 cm x 22 cm e será emitida, no mínimo, em 03 (três) vias.

Art. 99 - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de serviços:

- I - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados e instituídos pelo Órgão Federal competente;
- II - os estabelecimentos de ensino, os teatros, as empresas de transportes de passageiros de caráter municipal e as de diversões públicas, desde que os documentos a serem usados sejam aprovados previamente pela Divisão de Receita Municipal;
- III - os representantes comerciais que mantenham à disposição do Fisco, as comunicações de avisos de crédito recebidos;
- IV - os bancos e as instituições financeiras em geral, que mantenham à disposição do Fisco documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;
- V - os profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais.

Art. 100 - A Nota Fiscal de Entrada, será emitida pelos contribuintes que recebam quaisquer bens ou objetos destinados à prestação de serviços, constantes dos números: 53, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 77 e 81 da Lista de Serviços da Lei 079/89, ainda que dentro do período de garantia.

Art. 101 - Uma vez prestado o serviço, o bem ou objeto será restituído ao proprietário, acompanhado da Nota Fiscal de Serviço, na qual, obrigatoriamente, se fará referência expressa à respectiva Nota Fiscal de Entrada.

Art. 102 - A Nota Fiscal de Entrada, cujo tamanho não poderá ser inferior a 10 cm x 13 cm, será emitida, no mínimo, em 02 (duas) vias e conterá as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Entrada;
- II - número de ordem e da via;
- III - data da emissão;

IV - natureza da entrada;

V - nome, endereço e os números de inscrição do CMC e do CGC do emitente;

VI - nome, endereço e os números do CMC, CIC ou CGC, conforme o caso, do remetente;

VII - discriminação dos objetos entrados, quantidades, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

VIII - valor do orçamento inicial.

Parágrafo Único - As indicações constantes dos incisos I, II e V, serão impressas tipograficamente.

SEÇÃO IV

DOS DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DO INGRESSO PARA JOGOS E DIVERSÕES

Art. 103 - Os ingressos são de uso obrigatório em jogos e diversões e obedecerão os padrões definidos no modelo 01.

Parágrafo Único - Cada ingresso corresponderá a uma entrada e, sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo prestador dos serviços deverá constar obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do prestador dos serviços, quer pessoa física e jurídica, bem como o número de sua inscrição municipal;

II - a classe e o número de ordem do ingresso;

III - o preço do ingresso e o local da diversão.

Art. 104 - Os ingressos serão impressos em via única e em tamanho mínimo de 08 cm x 12 cm.

Art. 105 - As empresas, entidades ou pessoas que promovam diversões mediante venda de ingressos, deverão a requerer a Divisão Receita Municipal o chancelamento da quantidade a ser utilizada.

Parágrafo 1. - Os ingressos só terão validade quando cancelados pela repartição municipal competente.

Parágrafo 2. - Ficam dispensados das exigências deste artigo os estabelecimentos cinematográficos que utilizem ingressos padronizados pelo Instituto Nacional do Cinema.

Art. 106 - É vedado o uso de ingresso de uma cada de diversões em outra, ainda que pertecentes a uma só pessoa ou entidade.

Art. 107 - Os ingressos expostos à venda sem a devida chancela, serão apreendidos pela fiscalização municipal, sendo considerados vendidos em sua totalidade os ingressos chancelados.

Art. 108 - Os ingressos serão compostos de, no mínimo 02 (duas) partes conjugadas por picote e terão cores diferentes para cada preço posto à venda.

Parágrafo Único - As partes do ingressos terão as seguintes destinações:

- a) a primeira, presa ao talonário, será arquivada para controle da fiscalização;
- b) a segunda, destacada do talonário no ato da venda, será entregue ao usuário que a deporá em urna apropriada, lacrada pela autoridade fiscal.

SUBSEÇÃO II

DO CARNÊ DE COBRANÇA DE MENSALIDADE

Art. 109 - Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a adotar o Carnê de Cobrança de Mensalidades, composto de no mínimo 02 (duas) vias, dentro dos padrões instituídos pelo Modelo 02 (dois).

Parágrafo 1. - O carnê instituído neste artigo poderá ser adotado por qualquer outro prestador de serviços desde que sua atividade o comporte, a critério da Divisão de Receita Municipal.

Parágrafo 2. - O carnê terá as dimensões mínimas de 12 cm x 08 cm, devendo as suas terem a seguinte destinação:

- a) a primeira, será arquivada, como documento de crédito e ficha de compensação;

- b) a última, destina-se ao tomador dos serviços, como recibo e documento de crédito;
- c) as demais, se existentes terão a destinação que convier ao prestador dos serviços.

Art. 110 - Além da indicações que possam interessar ao emitente, cada via do carnê deverá obrigatoriamente constar:

- I - o nome ou razão social do prestador dos serviços;
- II - o endereço e inscrição municipal;
- III - o valor da mensalidade;
- IV - o número da agência bancária por onde ocorrer a sua cobrança;
- V - o número da prestação;
- VI - o nome do tomador dos serviços.

Parágrafo 1. - Cada bloco de carnê deverá conter no máximo 12 (doze) prestações.

Parágrafo 2. - As indicações constantes dos incisos I e II do Caput deste artigo serão impressas tipograficamente.

SUBSEÇÃO III

DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 111 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Naturaza, calculado com base no preço dos serviços, será feita através de guia própria composta de 03 (três) vias idênticas, conforme modelo n. 05 (cinco).

Parágrafo Único - A primeira e segunda vias destinam-se à Prefeitura e a terceira ao contribuinte.

Art. 112 - Além dos elementos identificativos de interesse da repartição, das guias deverão constar:

- I - nome ou razão social do prestador dos serviços;
- II - endereço e inscrição municipal;

III - valor dos serviços, suas deduções, valor tributável e a alíquota aplicada;

IV - valor do imposto e seus acréscimos, se houver;

V - autenticação do recolhimento.

SUBSEÇÃO IV

DO BILHETE DE CONTROLE DE ESTACIONAMENTO

Art. 113 - O Bilhete de Controle de Estacionamento será de uso obrigatório em todos os parques, áreas ou locais onde sejam prestados serviços de estacionamento.

Parágrafo Único - O bilhete de que trata este artigo obedecerá aos padrões instituídos no modelo n. 11 (onze).

Art. 114 - Os bilhetes serão compostos no mínimo de 02 (duas) vias, em cópia carbonada, tendo a seguinte destinação:

I - a primeira via será destacada e entregue ao usuário como recibo do pagamento;

II - a segunda, ficará presa ao talonário e será arquivada.

Art. 115 - Além das indicações que possam interessar ao emitente, em cada via do bilhete deverá conter:

I - o nome ou razão social do prestador de serviços;

II - o endereço e inscrição municipal;

III - o valor da prestação dos serviços;

IV - a marca do veículo e o número da placa;

V - a data e horário de entrada e saída de veículo.

Parágrafo Único - As indicações constantes dos incisos I e II deste serão impressas tipograficamente.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 116 - O imposto sobre serviços será pago sem acréscimo de multa de mora:

- a) por meio de guia de recolhimento preenchida pelo próprio contribuinte até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido, quando calculado em função de serviços ou movimento econômico;
- b) por meio de carnês, quando calculado sob a forma de alíquota fixas sobre a UFSM (Unidade Fiscal do Município de São Mateus) em 03 (três) parcelas, com vencimento em 31/01, 30/05 e 31/10 do exercício corrente.

Parágrafo Único - O recolhimento poderá ser feito tanto na Prefeitura como diretamente à rede bancária credenciada pelo Município.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 117 - Os contribuintes do imposto deverão manter em cada um dos estabelecimentos os seguintes livros fiscais:

- a) Registro de entrada de combustíveis líquidos e gasosos;
- b) Registro de saída de combustíveis líquidos e gasosos;
- c) Registro de apuração de imposto e venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Os livros fiscais devem ser impressos, ter suas folhas numeradas tipográficamente, em ordem crescente, e ser costuradas e encadernados, de forma a impedir a sua substituição, obedecendo aos modelos anexos a este Decreto.

Art. 118 - O livro de registro de entrada de combustíveis líquidos e gasosos destina-se à escrituração do movimento de entrada dos combustíveis no estabelecimento, que será feita de operação em operação, em ordem cronológica.

Art. 119 - O livro de registro de saída dos combustíveis líquidos e gasosos destina-se à escrituração do movimento de saída de combustíveis do estabelecimento, em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais ou de

mais registros, pelos totais diários das operações de mesma natureza.

Art. 120 - O livro de registro de apuração do IVVC destina-se à escrituração mensal do imposto a ser recolhido, em conformidade com os documentos fiscais emitidos.

Art. 121 - Os livros fiscais bem como as notas fiscais de vendas, só poderão ser utilizados pelo contribuinte depois de autenticados pela reaprtição fiscal competente.

Parágrafo 1. - A autenticação será feita na página que contiver o termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo 2. - Após o encerramento, o livro deve ser apresentado à repartição fiscal dentro de 05 (cinco) dias, a fim de ser visado.

Parágrafo 3. - Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos à tinta com clareza e exatidão, e, quando não houver período expressamente previsto, somados no último dia de cada mês.

Parágrafo 4. - Os livros não podem conter emendas, borões e rasuras, nem páginas, linhas ou espaço em branco.

Parágrafo 5. - As correções far-se-ão por meio de traço à tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada, de modo não se torne legível e, acima delas, feita retificação, também em vermelho.

Parágrafo 6. - A escrituração nos livros fiscais não pode ficar atrasada mais de 05 (cinco) dias.

Art. 122 - Nenhuma quantidade de combustível poderá sair do estabelecimento sem a emissão da respectiva nota fiscal, excetuando o caso previsto no parágrafo 1. do art. 123 desde Decreto.

Art. 123 - Os contribuintes do imposto deverão emitir nota fiscal de vendas em duas vias, conforme modelo anexo, sendo a primeira entregue ao consumidor e a última presa ao bloco; para exibição ao fisco.

Parágrafo 1. - No caso de venda de combustível através de bombas, é dispensável a emissão de nota fiscal a cada operação, sendo a escrituração realizada ao final do dia, em uma única nota fiscal.

Parágrafo 2. - A nota fiscal poderá ser utilizada também para acobertar a entrega, no Município, de combustível já vendido, desde que indicado no verso o nome e endereço do destinatário.

Parágrafo 3. -- No caso de vendas realizadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, será emitida, quando da saída de combustível, nota fiscal informando que a natureza da operação se refere a "operação realizada fora do estabelecimento", sem destaque do imposto e sem prejuízo da emissão da respectiva nota fiscal a cada venda efetiva.

Parágrafo 4. - A nota fiscal emitida para acobertar a saída de combustíveis destinada à realização de operações fora do estabelecimento tem validade até o retorno do vendedor ao estabelecimento emitente.

Parágrafo 5. - Nas saídas de combustíveis para depósito ou armazém geral, será emitida nota fiscal informando que a natureza da operação se refere a "remessa para depósito", caso em que não se dará incidência do imposto.

Parágrafo 6. - Nos casos de devolução total ou parcial do combustível ao distribuidor, deverá constar da nota fiscal, sem destaque do imposto, a natureza da operação e o número da nota fiscal emitida quando da remessa original.

Art. 124 - As diferenças porventura existentes entre os volumes de entrada e os volumes de saída acrescidos dos estoques serão considerados como próprio do estabelecimento e assim tributadas.

Art. 125 - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar sua escrituração fiscal.

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 126 - Compete-se ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto e o consequente recolhimento aos cofres da Prefeitura ou ao estabelecimento bancário autorizado.

Parágrafo 1. - O recolhimento será feito quinzenalmente, até o quinto dia após o término da quinzena, considerando-se quinzena e período compreendido entre.

I - zero hora do dia primeiro a vinte e quatro horas do dia quinze;

II - zero hora do dia dezesseis a vinte quatro horas do último dia do mês.

Parágrafo 2. - O pagamento será efetuado através de documento de arrecadação, conforme o modelo anexo, indicando o período de referência, o volume de vendas dos diversos combustíveis, o valor das vendas e o respectivo imposto.

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 127 - O lançamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis será realizado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista as informações prestadas pelo contribuinte, completadas pelos:

I - dados contidos no Cadastro Imobiliário Municipal;

II - dados contidos na Planta de Valores do Município.

Art. 128 - A base de cálculo do imposto é o valor apurado pela autoridade competente, que obedecerá sempre o preço praticado no mercado imobiliário local.

Art. 129 - A guia de recolhimento do imposto será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, contendo o valor a ser pago, identificação do imóvel, identificação do contribuinte, a base de cálculo, a alíquota aplicável, a data limite para ser efetuado o pagamento, que não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias, após a avaliação, e, sempre que possível, a inscrição cadastral do imóvel.

Art. 130 - O pagamento do imposto deverá ser efetuado na Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária autorizada.

Art. 131 - Esgotado o prazo para pagamento do imposto, o órgão competente, controlador do lançamento e arrecadação encaminhará intimação ao contribuinte para que no prazo de 10 (dez) dias faça a prova do pagamento.

Parágrafo Único - O não atendimento da intimação no prazo nela previsto, implicará na aplicação da multa prevista, em lei e na inscrição de débito em Dívida Ativa.

Art. 132 - A guia de recolhimento autenticada pela Tesouraria da Prefeitura ou pela rede bancária autorizada é o docu-

mento hábil para mudanças na ficha cadastral do imóvel, independente de requerimento do contribuinte.

SEÇÃO I.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 133 - O imposto será pago através de guia de lançamento emitida pela Prefeitura conforme modelo anexo ao presente.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 134 - As taxas decorrentes da utilização de serviços públicos serão cobrados juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, exceto no caso da taxa de iluminação pública, quando arrecadada diretamente pela concessionária dos serviços de energia elétrica.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 135 - A taxa de licença para localização poderá ser paga em 03 (três) parcelas, com prazo de vencimento em 31/01, 30/05, 31/10 do exercício corrente.

Art. 136 - Ficam sujeitos à Taxa de Publicidade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas anúncios ou não, afixados, distribuídos ou pintados em veículos e outros locais permitidos pela legislação municipal, bem como os mostruários fixos ou volantes;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Estão compreendidos neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 137 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, sejam beneficiadas pela publicidade.

Art. 138 - A taxa será cobrada de acordo com o estabele-
cimento no Anexo VI da Lei n. 079/89.

Art. 139 - A taxa será paga antecipadamente por ocasião
da outorga de licença, ou a critério da Secretaria de
Finanças, que a incluirá ou não, no carnê da taxa de licença
para localização.

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 140 - A apuração da Contribuição de Melhoria far-se-
á mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C = V \times \frac{V}{S}$$

C = o valor da contribuição de melhoria

V = ao valor total da obra

S = à soma de valores venais dos imóveis benefici-
ados

V_i = ao valor venal individual de cada imóvel.

Parágrafo Único - O valor total da obra será apurado e
fornecido pela Secretaria de Obras, incluindo-se os reajustes,
quando devidos.

Art. 141 - Quando houver condomínio, quer de imóvel edi-
ficado ou não, a contribuição de melhoria será lançada em nome
dos condôminos, sendo responsáveis pelo pagamento, na propor-
ção de suas cotas.

Art. 142 - Responde pelo pagamento da contribuição de me-
lhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento,
sendo esta responsabilidade transmitida aos adquirentes ou su-
cessores do imóvel.

Art. 143 - É lícito ao contribuinte efetuar o pagamento
da contribuição de melhoria com título da Dívida pública, sen-
do a liquidação feita pelo valor nominal.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 144 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Regulamento, e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscrito a tinta, ou lápis tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

Parágrafo 1. - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou resuras que lhes prejudiquem a clareza.

Parágrafo 2. - Outras indicações além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 145 - Os documentos fiscais serão enumerados em ordem crescente de 000.001 a 999.999.

Parágrafo 1. - Atingindo o número limite, a numeração deverá ser remoçada, precidida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

Parágrafo 2. - A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

Parágrafo 3. - Cada estabelecimento, seja matriz, filial ou sucursal, terá talonário próprio.

Art. 146 - O sujeito passivo que, na forma de lei, realizar serviços não sujeitos à incidência do imposto, mesmo assim deverá emitir nota fiscal com a seguinte observação "OPERAÇÃO NÃO TRIBUTÁVEL".

Art. 147 - O exame dos livros, documentos, arquivos, papéis e demais diligências da fiscalização, poderá ser repetido em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decadente o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da aplicação de penalidade, ainda que, em parte, o tributo já tenha sido lançado e pago.

CAPÍTULO XII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 148 - A prova de quitação tributos devidos ao município, será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

Parágrafo 1. - As certidões serão fornecidas após pronunciamento dos órgãos de arrecadação; mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do pedido pela repartição responsável por sua expedição.

Parágrafo 2. - O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição, que dela constará obrigatoriamente.

Parágrafo 3. - As Certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, exigir o pagamento dos débitos que venham a ser posteriormente apurados.

Art. 149 - Para expedição de Certidão Negativa de débito relativo a tributos recolhidos por meio de carnês, será exigida a comprovação do pagamento das três últimas contas vencidas.

Art. 150 - Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão de Regularidade, sempre que:

I - se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;

II - se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação ou recurso administrativo, impetrado na forma da lei.

Parágrafo Único - A Certidão de Regularidade terá validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 151 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Finanças, ouvidos ou órgãos técnicos sobre o assunto.

Art. 152 - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Mateus, em
02 de janeiro de 1990.

Pedro dos Santos Alves
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - DIVISÃO DE RECEITA
PEDIDO DE AVERBAÇÃO

Ilmo. Sr. Diretor da Divisão de Receita:

RESIDENTE À RUA

Nº _____ APTº _____

BAIRRO _____ CPF Nº _____

REQUER A V. SÉ AVERBAÇÃO DO IMÓVEL A QUE SE REFERE O DOCUMENTO ANEXO.

CONFORME DADOS ABAIXO:

Nome(s) do(s) adquirente(s) _____

Nome(s) do(s) transmissor(es) _____

Local do Imóvel: Rua _____

Nº _____ APTº _____ DISTRITO _____

Loteamento ou Bairro: _____ Quadra _____ Lote _____

Área construída _____ M2 Área de Terreno _____ M2

Ocupado com _____ Escritura de _____

Lavrada no Cartório de _____ Às Fis. _____

Livro nº _____ Registrada no Cartório de _____

Zona _____ sob nº _____ de ordem. Livro nº _____

INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO Nº _____

Nestes Termos
Pedir Desferimentos

_____ de _____ de 19 _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

OBSERVAÇÕES:

1 - Em se tratando de imóvel que não tenha endereço certo, mencionar no espaço abaixo um ponto de referência _____

2 - Anexar cópia autenticada do título de propriedade do domínio útil ou, se for o caso, do protocolo de compra

ALVARÁ DE LICENÇA N.º

ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO

PROPRIETÁRIO

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

RAMO DE NEGÓCIO

ESTE ALVARÁ FOI CONCEDIDO DE CONFORMIDADE C/ O INSPECTOR

EXERCÍCIO

DATA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ESTE ALVARÁ SERÁ RENOVADO OBRIGATORIAMENTE ATÉ 30 DE JANEIRO DE CADA ANO

Modelo B2.

21 CM

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA
TABELA 1
GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

| | CASA/SOBRADÃO | APARTAMENTO | TELHADO | GALPÃO | INDÚSTRIA | LOJA | ESPECIAL |
|----------------------|---------------|-------------|---------|--------|-----------|------|----------|
| REVESTIMENTO EXTERNO | | | | | | | |
| S/REVESTIMENTO | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| EMBOCO/REBOCO | 6 | 6 | 0 | 9 | 8 | 20 | 16 |
| OLEO | 15 | 15 | 0 | 15 | 11 | 23 | 18 |
| CAIXÃO | 10 | 10 | 0 | 12 | 10 | 21 | 20 |
| LADENHA | 18 | 18 | 0 | 19 | 12 | 26 | 22 |
| CERÂMICA | 78 | 18 | 0 | 19 | 12 | 27 | 23 |
| ESPECIAL | 20 | 20 | 0 | 20 | 14 | 28 | 26 |
| PISOS | | | | | | | |
| TERRA BATIDA | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| CIMENTO | 3 | 3 | 10 | 14 | 12 | 20 | 10 |
| CER./MOSAICO | 6 | 10 | 20 | 18 | 16 | 25 | 20 |
| TÁRNUAS | 4 | 7 | 15 | 16 | 14 | 25 | 19 |
| TACO | 8 | 10 | 20 | 18 | 15 | 25 | 20 |
| MAT./PLÁSTICO | 10 | 12 | 27 | 19 | 16 | 26 | 20 |
| ESPECIAL | 12 | 15 | 29 | 20 | 17 | 27 | 21 |
| FORRO | | | | | | | |
| INEXISTENTE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MADEIRA | 2 | 3 | 2 | 4 | 4 | 2 | 3 |
| ESTUQUE | 3 | 3 | 3 | 4 | 3 | 2 | 3 |
| LAJA | 2 | 5 | 3 | 5 | 5 | 3 | 3 |
| CHAPAS | 10 | 8 | 3 | 5 | 5 | 3 | 3 |
| COBERTURA | | | | | | | |
| FALHA/SINCO/CAV. | 1 | 0 | 4 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| FIBROCIMENTO | 5 | 6 | 20 | 11 | 10 | 3 | 3 |
| TELHA | 10 | 10 | 15 | 9 | 8 | 3 | 3 |
| LAJA | 8 | 2 | 26 | 13 | 11 | 4 | 1 |
| ESPECIAL | 12 | 12 | 35 | 16 | 12 | 4 | 3 |
| INST. SANITÁRIA | | | | | | | |
| INEXISTENTE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| EXTERNA | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| INTERNA SIMPLES | 5 | 5 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| INT./COMPLETA | 10 | 10 | 2 | 2 | 1 | 2 | 2 |
| MAS/1 COMPLETA | 15 | 15 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| ESTRUTURA | | | | | | | |
| CONCRETO | 20 | 23 | 12 | 30 | 36 | 24 | 23 |
| LAVENARIA | 15 | 15 | 8 | 20 | 30 | 20 | 25 |
| MADEIRA | 8 | 12 | 4 | 10 | 20 | 10 | 15 |
| METÁLICA | 22 | 25 | 12 | 33 | 42 | 26 | 29 |
| INST. ELÉTRICA | | | | | | | |
| INEXISTENTE | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| APARENTE | 8 | 6 | 9 | 3 | 6 | 7 | 10 |
| EMBUTIDA | 9 | 9 | 19 | 4 | 6 | 10 | 15 |

§ 2º do Art. 16.

TABELA II

| CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO | ÍNDICES |
|------------------------------|---------|
| ÓTIMO | 1,00 |
| BOM | 0,90 |
| REGULAR | 0,80 |
| MAU | 0,60 |

§ 2º do Art. 1º.

LEVANTO DE FISCALIZAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº

dias do mês de _____, de _____

foi por $\frac{\text{mín}}{\text{nós}}$ _____ nome _____

Fiscal(is) _____

Município S. Mateus ouvidor(a) _____

estabelecido(a) à Rua _____

com o número de _____, Por Infração dos(s) artigo(s) _____

(dos)

com os dispositivos do Código Tributário Lawr $\frac{\text{ei}}{\text{anos}}$ o presente auto, que depois de lido e ouvido
foi por $\frac{\text{nós}}{\text{mim}}$ assinado e pelo(s) outudo(s)

assinatura do contribuinte ou responsável

lido em _____

NOTIFICAÇÃO

Delegação fiscal vigente ficou(m) o(s) outudo(s) notificado(s) a produzir(em) o defeito do presente auto de
prazo de 20(vinte) dias a partir do dia de seu recebimento.

S. Mateus _____ de _____ de 19_____

Fiscal(is) de Rendas

ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º

| | |
|-----------|---------------------------------|
| EXAMINADA | INSCRIÇÃO MUNICIPAL ALIQUOTA |
|-----------|---------------------------------|

DEMONSTRAÇÃO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO

OBSERVAÇÕES

MODELO OI

INGRESSO PARA JOGOS E DIVERSÕES

| | |
|--|---------------|
| ESPAÇO RESERVADO PARA CHANCELARIA | |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL INSCRIÇÃO MUNICIPAL LOCAL DA DIVERSÃO | |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL INSCRIÇÃO MUNICIPAL LOCAL DA DIVERSÃO | |
| CLASSE Nº | PREÇO CR\$ |
| NOME, ENDERÉCO DA GRÁFICA, N.º DA AUTORIZAÇÃO | |
| 1,5 | 8,0 cm |
| 5,0 cm | 13 cm |

10

MODELO 02

CARNÊ DE COBRANÇA DE MENSALIDADE

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

RECIBO DE DOCUMENTO DE CRÉDITO

DADOS DO EMISSOR

Nº _____ BANCO _____ CRS _____

DATA LIMITE

DEVEDOR / REMETENTE

Nº DA PRESTAÇÃO

FINALIDADE

ESPAÇO RESERVADO PARA CHANCÉLIA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

RECEBEMOS A IMPORTÂNCIA ACIMA, AUTENTICADA MECÂNICAMENTE, PARA TRANSFERÊNCIA E CRÉDITO DO
EMITENTE ACIMA INDICADO.

1.5 cm

9,5 cm

18 cm

NOTA FISCAL DE ENTRADA

10 cm

LIVRO DE REGISTRO DE CONTRATOS

M0D3L0

MODELO 05

GUIA DE RECOLHIMENTO DO ISS

| | |
|-------------------------------------|---|
| DETALHAMENTO DO BEM | INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES CONTINUAS |
| DETALHAMENTO DA ENTIDADE RECEBEDORA | |

LIVRO DE REGISTRO DE MATERIAIS

MODELO 06

LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

MODELO 07

IMPOSTO SOBRE SERVICO

| MÊS | DIA | NOTAS FISCAIS | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS | DEDUÇÕES | | | TOTAL DAS DEDUÇÕES | ALIQUOTA % | BASE DE CALCULO | NATUREZA DO SERVIÇO | OBSERVAÇÕES |
|-----|-----|---------------|--------------------------|-----------------|-------------------|------------------------|--------------------|------------|-----------------|---------------------|--------------------------|
| | | | | NAO TRIBUTÁVEIS | VALOR DO MATERIAL | VALOR DO SUB-EMPRESAIS | | | | | |
| | 01 | | | | | | | | | | |
| | 02 | | | | | | | | | | |
| | 03 | | | | | | | | | | |
| | 04 | | | | | | | | | | |
| | 05 | | | | | | | | | | |
| | 06 | | | | | | | | | | |
| | 07 | | | | | | | | | | |
| | 08 | | | | | | | | | | |
| | 09 | | | | | | | | | | |
| | 10 | | | | | | | | | | |
| | 11 | | | | | | | | | | |
| | 12 | | | | | | | | | | |
| | 13 | | | | | | | | | | |
| | 14 | | | | | | | | | | |
| | 15 | | | | | | | | | | |
| | 16 | | | | | | | | | | |
| | 17 | | | | | | | | | | |
| | 18 | | | | | | | | | | |
| | 19 | | | | | | | | | | |
| | 20 | | | | | | | | | | |
| | 21 | | | | | | | | | | |
| | 22 | | | | | | | | | | |
| | 23 | | | | | | | | | | |
| | 24 | | | | | | | | | | |
| | 25 | | | | | | | | | | |
| | 26 | | | | | | | | | | |
| | 27 | | | | | | | | | | |
| | 28 | | | | | | | | | | |
| | 29 | | | | | | | | | | |
| | 30 | | | | | | | | | | |
| | 31 | | | | | | | | | | |
| | | SOMA | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8.5 6.7 9.4 18 15.5 m |

LIVRO DE ENTRADAS

QB
◎
MODERN

VALOR OBSERVAÇÕES

NOTA FISCAL DE SERVICO
MODELO 09

NOTA FISCAL DE SERVIÇO

16 cm

27

BILHETE DE CONTROLE DE ESTACIONAMENTO

MODELO II

| | | |
|---|-------|---------------|
| BILHETE DE CONTROLE DE ESTACIONAMENTO | | |
| NÚMERO | | |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL ENDERÉÇO INSCRIÇÃO MUNICIPAL | | |
| DADOS DO VEÍCULO | | |
| MARCA | PLACA | |
| DATA DE ENTRADA | HORA | DATA DE SAÍDA |
| | | HORA |
| PREÇO | | |
| CRS | | |
| NOME E ENDERECO DA GRÁFICA | | |
| ESPAÇO RESERVADO PARA CHANCELAR | | |
| 1.5 cm | | |
| 1.2 cm | | |
| E C 8 | | |

Modelo 12

ENTRADAS SÃO ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GÁSOSOS

MANEADA DE COMBUSTIVEL EM LITROS

REGISTRO DE SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GÁSOSOS

MODEL D

NOTA FISCAL DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS A CONSUMIDOR

일
지

WALDE BE

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS

| INSCRIÇÃO | RAZÃO SOCIAL | ENDERECO | MÊS REFERÊNCIA |
|----------------------------|--------------|---------------------|-------------------------|
| COMBUSTÍVEL | VOLUME/L | VÁLOR DA VENDA Cr\$ | IMPOSTO DEVIDO Cr\$ |
| GASOLINA | | | CORREÇÃO MONETÁRIA Cr\$ |
| QUEROSENE | | | JUROS Cr\$ |
| ÓLEO COMBUSTÍVEL | | | MULTA Cr\$ |
| ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO | | | TOTAL Cr\$ |
| ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO | | | |
| GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO | | | |
| GÁS NATURAL | | | |
| | | | TOTAL DAS VENDAS Cr\$ |
| | | | |
| | | | AUTENTICAÇÃO MECÂNICA |

Meca →
de varejo

Meca
de varejo

| | | | |
|---|--|--|----|
| INSCRIÇÃO | RAZÃO SOCIAL | | |
| CPF | NOME FANTASIA | | |
| INSCRIÇÃO NO CNP | ENDERECO | | |
| PRODUTOS COMERCIALIZADOS | | PREENCHER OS CAMPOS ABAIXO COM O VOLUME, EM LITROS / ^{m³} , VENDIDOS NOS ÚLTIMOS 24 MESES CONSIDERANDO APENAS O PRINCIPAL PRODUTO COMERCIALIZADO. SE OS PRINCIPAIS PRODUTOS FOREM O ÁLCOOL E A GASOLINA, INFORMAR À SONA DOS DOIS. O VOLUME VENDIDO NO ÚLTIMO MÊS DEVE SER ESCRITO NO ESPAÇO Nº 24 E ASSIM SUCESSIVAMENTE. | |
| GASOLINA | <input type="checkbox"/> | 24 | 21 |
| QUEROSENE | <input type="checkbox"/> | 23 | 22 |
| ÓLEO COMBUSTÍVEL | <input type="checkbox"/> | 19 | 18 |
| ÁLCOOL ETÍLICO | <input type="checkbox"/> | 15 | 14 |
| HIDRATADO | <input type="checkbox"/> | 11 | 10 |
| ÁLCOOL ETÍLICO | <input type="checkbox"/> | 7 | 6 |
| GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO | <input type="checkbox"/> | 3 | 2 |
| GÁS NATURAL | <input type="checkbox"/> | | 1 |
| DECLARO SOB AS PENAS DA LEI SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES ACIMA. | | | |
| DATA | ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO | | |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE | | CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS | |

444

۲۰

CONTROLE DA ARRECADAÇÃO

ANO DE 19

MODELO 19

PROCESSO
Nº

DE LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO
SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

| | |
|------------------------|-----------|
| ADQUIRENTE | CGC / CPF |
| TRANSMITENTE / CEDENTE | CGC / CPF |

ENDEREÇO DO ADQUIRENTE

| | | | |
|-------------|----------------------------|-----|----------|
| ENDEREÇO | Nº | | |
| APARTAMENTO | CIDADE, BAIRRO OU DISTRITO | CEP | TELÉFONE |

ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|----------------|-----------------|
| TIPO DE IMÓVEL | VALOR DECLARADO |
| VALOR VENAL | |

ESPECIFICAÇÃO DA TRANSAÇÃO

| | |
|----------------|-----------------|
| TIPO DE IMÓVEL | VALOR DECLARADO |
| VALOR VENAL | |
| DATA | LIVRO |
| FOLHAS | |

LANÇAMENTO DO IMPOSTO

| | | |
|----------------------|----------|----------------|
| SE DE CÁLCULO-VALOR: | ALÍQUOTA | LANÇADO EM: |
| FINANCIAMENTO: | % | |
| POUPANÇA: | % | PAGAMENTO ATÉ: |
| APURAÇÃO FISCAL: | % | |

| |
|------------------------|
| TAXA DE AVALIAÇÃO NCIS |
| IMPOSTO NCIS |
| REAJUSTE NCIS |
| MULTA NCIS |
| JUROS NCIS |
| TOTAL NCIS |

CADADO POR:

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA